PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0500421-51.2020.8.05.0022 - Comarca de Barreiras/BA Apelante: Jhone Botelho Noqueira Defensor Público: Dr. Paulo Henrique Malagutti Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dra. José Coelho Neto Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PENAL EM CURSO POR CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR. APELANTE NÃO PRIMÁRIO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. CONSULTA AO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO (SEEU). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DADOS CONSTANTES NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DOSIMETRIA ESCORREITA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Jhone Botelho Nogueira, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II – Narra a exordial acusatória (ID. 168314062, PJe 1º Grau), in verbis, que "[...] no dia 29 de outubro de 2019, por volta das 19:00 horas, em frente ao Banco Santander, Centro, nesta cidade de Barreiras — B, os denunciados, acima qualificados, traziam consigo/transportava meio quilo de maconha em espécie, em desacordo com determinação legal e regulamentar. No dia, hora e local, acima citados, a quarnição da RONDESP realizava patrulhamento tático no centro da cidade, nas proximidades do Banco Santander, momento em que observaram um veículo CELTA DE COR PRETA, sem a placa dianteira, com os denunciados a bordo, o que chamou a atenção das guarnições. Os ocupantes do veículo, ao perceberem as viaturas, demonstraram aparente desconforto com a presença dos policiais. Os militares abordaram o veículo e quando ambos saíram do carro, iniciou-se uma busca pessoal e em seguida a busca no veículo, onde foi visualizado em cima do banco dianteiro do passageiro, dois tabletes de uma substância análoga a maconha, pesando os dois, aproximadamente 2,132 kg. UILLIAM DE JESUS assumiu ser de sua propriedade e que a adquiriu no Bairro Ribeirão pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não indicando a pessoa que vendeu. [...]". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, \S 4°, da Lei nº 11.343/2006, sob a alegativa de que o documento mencionado pelo Juízo de origem para afastar a referida minorante apenas indica a existência de uma possível execução de pena em seu desfavor, com o número processual e andamento respectivos, sem apontar as datas do trânsito em julgado da condenação ou do suposto delito anterior, necessárias para eventual configuração de reincidência ou maus antecedentes, não havendo nenhuma certidão cartorária ou folha de antecedentes criminais nesse sentido. IV - Salienta-se, inicialmente, que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos (PJe 1º Grau), merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 168314063, pág. 06); os Laudos de Constatação e Pericial (ID. 168314063, págs. 14 e 15), nos quais se verifica que o entorpecente apreendido se tratava de 2.132,51g (dois quilogramas, cento e trinta e dois gramas e cinquenta e um centigramas) de

maconha, distribuídos em 02 (dois) tabletes; os depoimentos, em ambas as fases da persecução penal, dos policiais militares Daniel Marques Rego e Mauricio Rocha do Livramento, responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente e do outro acusado, Uillian de Jesus (ID. 168314063, págs. 02/03 e 07/08 e ID. 168314861); além de a sentença ter consignado como elemento de convicção a confissão extrajudicial de Ullian, realizada na presença do advogado constituído, e a confissão judicial do ora Apelante, no sentido de que a droga realmente estava no veículo abordado (ID. 168314063, págs. 16/17 e ID. 168314861). O Recurso defensivo cinge-se a questionar as penas impostas pelo Juiz de primeiro grau, não tendo sido manifestada qualquer insurgência quanto à condenação. V - Posto isto, da leitura da sentença vergastada, depreende-se que, na primeira fase do cálculo dosimétrico, o Magistrado singular, à luz do quanto disciplinado no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei 11.343/2006, fixou, em relação ao ora Apelante, adequadamente, a pena-base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ao valorar como desfavorável a quantidade de droga apreendida (cerca de dois quilos e cem gramas); na etapa intermediária, não sopesou agravantes e reconheceu, de forma acertada, a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda para o mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão; na terceira fase, pontuou não haver causas de aumento e afastou a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, tornando definitiva a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, b, do CP). Ainda, aplicou pena pecuniária proporcional à sanção corporal, a saber, 500 (quinhentos) diasmulta, no valor unitário mínimo. VI – Acerca do reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, razão não assiste à Defesa. Isso porque a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) se orienta no sentido de não ser imprescindível para a comprovação da reincidência ou maus antecedentes, a certidão cartorária ou a folha de antecedentes criminais do acusado, sendo admitida, inclusive, a utilização de dados constantes dos sistemas informatizados dos Tribunais. In casu, ao justificar a não incidência do redutor do tráfico privilegiado ao Recorrente, o Magistrado a quo sinalizou durante a audiência instrutória que "quanto ao [acusado] Jhone, a consulta pública do sistema SEEU, que por si só já faz prova, porque é um sistema de acesso público, juntada pelo Juízo à fl. 115 e enunciada às partes antes dos debates, deixa claro que o Jhone está em execução penal definitiva, por condenação transitada em julgado, na Vara do Júri e Execuções Penais de Barreiras, sob o nº 301156-73.2017, o que significa que ele não é primário, não se configurando o tráfico privilegiado [...] vale dizer, quem, submetido a uma condenação anterior com trânsito em julgado, pratica qualquer dos núcleos do art. 33 da Lei de Drogas, pratica tráfico simples" (link da gravação no ID. 168314861, PJe 1º Grau). VII - Logo, conquanto no documento colacionado ao ID. 168314860, PJe 1º Grau, atinente à Execução Penal nº 0301156-73.2017.8.05.0022, não conste dados pormenorizados sobre o feito, a consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado — SEEU, por meio do sítio eletrônico desta Corte de Justiça, consoante compreensão jurisprudencial, permite depreender que o processo se refere ao Apelante, o qual possui condenação por fato anterior (157, § 2º, I, CP - 13/07/2014) com trânsito em julgado em 19/03/2015 e, portanto, também anterior à prática delitiva em comento (29/10/2019), sem que se tenha ultrapassado o período depurador, apta a configurar reincidência (evento 7.1 do aludido processo de execução). VIII - Nesse viés, ainda que o Juiz de primeiro

grau não tenha utilizado a mencionada agravante na segunda fase da dosimetria, tampouco para fixar o regime de cumprimento da sanção, é certo que a existência da sobredita execução penal em face do Recorrente, nos moldes delineados, inviabiliza o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena inserta no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 por expressa vedação legal, já que, conforme acertadamente enfatizado pelo Juízo singular, o ora Apelante não se trata de réu primário, veja-se: "Art. 33, § 4. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". XIX - Registre-se o entendimento uníssono do STJ de que "[...] pode a Corte estadual, sem piorar a situação do recorrente, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e efeito devolutivo amplo, observados os limites horizontais do tema suscitado, manifestar sua própria e cuidadosa fundamentação sobre as matérias debatidas na origem. Desse modo, ao Tribunal de Justiça, provocado a apreciar o cálculo da reprimenda, compete examinar as circunstâncias judiciais e rever os pormenores da individualização da sanção deliberados na sentença, mantendo ou diminuindo a sanção imposta na instância de origem". (AgRg no HC 562.074/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). X Assim, constatado que a reprimenda foi aplicada ao Apelante em observância aos critérios legais, bem assim ao entendimento esboçado pelos Tribunais Superiores, não há reparos a serem feitos na dosimetria da pena alcançada na origem. XI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XII - Apelo CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500421-51.2020.8.05.0022, provenientes da Comarca de Barreiras/BA, em que figuram, como Apelante, Jhone Botelho Nogueira, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se integralmente a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0500421-51.2020.8.05.0022 - Comarca de Barreiras/BA Apelante: Jhone Botelho Nogueira Defensor Público: Dr. Paulo Henrique Malagutti Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dra. José Coelho Neto Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Jhone Botelho Nogueira, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 168314861, PJe 1° Grau), a ele acrescendo o registro dos eventos

subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 168314861, pág. 04, PJe 1º Grau), postulando, em suas razões (ID. 168314874, PJe 1º Grau), o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sob a alegativa de que o documento mencionado pelo Juízo de origem para afastar a referida minorante apenas indica a existência de uma possível execução de pena em seu desfavor, com o número processual e andamento respectivos, sem apontar as datas do trânsito em julgado da condenação ou do suposto delito anterior, necessárias para eventual configuração de reincidência ou maus antecedentes, não havendo nenhuma certidão cartorária ou folha de antecedentes criminais nesse sentido. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida (ID. 168314879, PJe 1º Grau). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID. 24603647, PJe 2º Grau). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0500421-51.2020.8.05.0022 - Comarca de Barreiras/BA Apelante: Jhone Botelho Nogueira Defensor Público: Dr. Paulo Henrique Malagutti Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dra. José Coelho Neto Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Jhone Botelho Nogueira, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (guinhentos) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra a exordial acusatória (ID. 168314062, PJe 1º Grau), in verbis, que "[...] no dia 29 de outubro de 2019, por volta das 19:00 horas, em frente ao Banco Santander, Centro, nesta cidade de Barreiras — B, os denunciados, acima qualificados, traziam consigo/transportava meio quilo de maconha em espécie, em desacordo com determinação legal e regulamentar. No dia, hora e local, acima citados, a guarnição da RONDESP realizava patrulhamento tático no centro da cidade, nas proximidades do Banco Santander, momento em que observaram um veículo CELTA DE COR PRETA, sem a placa dianteira, com os denunciados a bordo, o que chamou a atenção das quarnições. Os ocupantes do veículo, ao perceberem as viaturas, demonstraram aparente desconforto com a presença dos policiais. Os militares abordaram o veículo e quando ambos saíram do carro, iniciou-se uma busca pessoal e em seguida a busca no veículo, onde foi visualizado em cima do banco dianteiro do passageiro, dois tabletes de uma substância análoga a maconha, pesando os dois, aproximadamente 2,132 kg. UILLIAM DE JESUS assumiu ser de sua propriedade e que a adquiriu no Bairro Ribeirão pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não indicando a pessoa que vendeu. [...]". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob a alegativa de que o documento mencionado pelo Juízo de origem para afastar a referida minorante apenas indica a existência de uma possível execução de pena em seu desfavor, com o número processual e andamento respectivos, sem apontar as datas do trânsito em julgado da condenação ou do suposto delito anterior, necessárias para eventual configuração de reincidência ou maus antecedentes, não havendo nenhuma certidão cartorária ou folha de

antecedentes criminais nesse sentido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Salienta-se, inicialmente, que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos (PJe 1º Grau), merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 168314063, pág. 06); os Laudos de Constatação e Pericial (ID. 168314063, págs. 14 e 15), nos quais se verifica que o entorpecente apreendido se tratava de 2.132,51g (dois quilogramas, cento e trinta e dois gramas e cinquenta e um centigramas) de maconha, distribuídos em 02 (dois) tabletes; os depoimentos, em ambas as fases da persecução penal, dos policiais militares Daniel Marques Rego e Mauricio Rocha do Livramento, responsáveis pela prisão em flagrante do Recorrente e do outro acusado, Uillian de Jesus (ID. 168314063, págs. 02/03 e 07/08 e ID. 168314861); além de a sentença ter consignado como elemento de convicção a confissão extrajudicial de Ullian, realizada na presença do advogado constituído, e a confissão judicial do ora Apelante, no sentido de que a droga realmente estava no veículo abordado (ID. 168314063, págs. 16/17 e ID. 168314861). O Recurso defensivo cinge-se a questionar as penas impostas pelo Juiz de primeiro grau, não tendo sido manifestada qualquer insurgência quanto à condenação. Posto isto, da leitura da sentença vergastada, depreende-se que, na primeira fase do cálculo dosimétrico, o Magistrado singular, à luz do quanto disciplinado no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei 11.343/2006, fixou, em relação ao ora Apelante, adequadamente, a pena-base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ao valorar como desfavorável a quantidade de droga apreendida (cerca de dois guilos e cem gramas); na etapa intermediária, não sopesou agravantes e reconheceu, de forma acertada, a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda para o mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão; na terceira fase, pontuou não haver causas de aumento e afastou a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, tornando definitiva a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, b, do CP). Ainda, aplicou pena pecuniária proporcional à sanção corporal, a saber, 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Confira-se trecho do decisio: [...] JHONE não é primário, estando subisso à execução penal nº 301156-73.2017, conforme consulta pública ao SEEU e documento juntado à fl. 115. Sendo assim, não atende ao tipo privilegiado do § 4º do art. 33 da LD. Diferente é a situação de UILLIAN, quanto ao qual não há provas de que não seja primário, de que não tenha bons antecedentes, de que integre organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas, sendo imperativa então a desclassificação da imputação para a figura do tráfico privilegiado. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para (a) CONDENAR o réu JHONE BOTELHO NOGUEIRA às penas do art. 33, caput, da LD, e (b) CONDENAR o réu UILLIAN DE JESUS às penas do art. 33, § 4º, da LD. Passo à dosimetria. 1. JHONE BOTELHO NOGUEIRA. Natureza (maconha) favorável, por tratar-se de substância descriminalizada ou em processo de descriminalização em grande parte dos lugares civilizados do mundo. Quantidade desfavorável (cerca de dois quilos e cem gramas). Neutras as demais circunstâncias dos arts. 42 da LD e do art. 59 do CP. Pena base fixada em cinco anos e seis meses de reclusão. Atenuo a pena para o mínimo legal de 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, na forma do art. 65, III, letra d, do CP, e da súmula nº 545 do STJ, levando em consideração a confissão do acusado e sua relevância para a condenação, tornada definitiva, por não existirem causas gerais ou

especiais de pena a serem computadas. Regime inicial SEMIABERTO, na forma do art. 33, § 2º, letra b, do CP, frisando-se que há exceções para a regra segundo a qual todo o reincidente condenado a pena superior a quatro anos deverá cumpri-la em regime inicial fechado (STJ, AgRg no HC nº 507761/SP), quando apura-se, na forma do art. 59, III, do CP e do art. 42 da LD, que esse regime inicial mais brando será adequado para a reprovação e prevenção do delito, considerado em sua individualidade (essência, aliás, dos pronunciamentos do STF que derrubaram imposições legais de regime inicial fechado para tráfico de drogas) - tudo sem prejuízo de agravamento por unificação com a pena já em curso ou por outro incidente qualquer, perante o juízo de execução. Multa fixada em 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE EM 29/10/2019, nos termos do art. 43 da LD. [...] (ID. 168314861, PJe 1º Grau) Acerca do reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, razão não assiste à Defesa. Isso porque a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) se orienta no sentido de não ser imprescindível para a comprovação da reincidência ou maus antecedentes, a certidão cartorária ou a folha de antecedentes criminais do acusado, sendo admitida, inclusive, a utilização de dados constantes dos sistemas informatizados dos Tribunais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROVA DA REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise. 2. Desnecessária a prova de certidão cartorária visando atestar a reincidência, sendo possível referida comprovação por intermédio de consulta ao sítio eletrônico adotado pelo Tribunal, no caso o Sistema de Execução Penal Unificado (SEEU). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1902790/MG, Rel. Ministro JOAO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO PISO LEGAL. INVIABILIDADE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESVALORADAS. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE POSSUI AÇÃO PENAL EM CURSO. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SITIO ELETRÔNICO DA CORTE ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] - O fato de a referida constatação haver sido realizada por meio de consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual não configura nenhuma ilegalidade, porquanto, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, as informações extraídas dos sítios eletrônicos dos Tribunal de Justiça são documentos hábeis e suficientes para comprovar maus antecedentes e reincidência, não sendo, pois, obrigatória a apresentação de certidão cartorária oficial. Precedentes. - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 530.668/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICACÃO DA LEI N.º 13.654/2018. AUSÊNCIA DE REFLEXO CONCRETO NA DOSIMETRIA. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DA

REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO HÁBIL E IDÔNEO. ART. 63 DO CÓDIGO PENAL. SISTEMA INFORMATIZADO DOS TRIBUNAIS. DADOS. UTILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. Não prospera a alegação de falta de comprovação da reincidência, pois a jurisprudência se orienta no sentido de não ser imprescindível a certidão cartorária ou a folha de antecedentes, sendo admitida inclusive a utilização de dados constantes dos sistemas informatizados dos Tribunais. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1340032/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018) (grifos acrescidos) Na mesma linha, precedente desta Turma Julgadora: APELAÇÃO CRIME. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA CONFESSADA EM JUÍZO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONSULTA AOS SISTEMAS ELETRÔNICOS. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VERIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA AGRAVANTE CORRELATA À REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3 . A indicação de condenação anterior apontada pelo Juízo foi atestada através de efetiva consulta ao sistema de consulta processual SAJ 1º Grau, cabendo à defesa o ônus de desconstituir tal prova, não tendo se desincumbido de tal encargo. 4 . Não há dúvidas que a condenação anterior transitada em julgado pode ser comprovada por outros meios para fins de reincidência, sendo prescindível a juntada de certidão cartorária, admitindo-se, inclusive, informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal. [...] 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05042944620188050146, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2020) (grifos acrescidos) In casu, ao justificar a não incidência do redutor do tráfico privilegiado ao Recorrente, o Magistrado a quo sinalizou durante a audiência instrutória que "quanto ao [acusado] Jhone, a consulta pública do sistema SEEU, que por si só já faz prova, porque é um sistema de acesso público, juntada pelo Juízo à fl. 115 e enunciada às partes antes dos debates, deixa claro que o Jhone está em execução penal definitiva, por condenação transitada em julgado, na Vara do Júri e Execuções Penais de Barreiras, sob o nº 301156-73.2017, o que significa que ele não é primário, não se configurando o tráfico privilegiado [...] vale dizer, quem, submetido a uma condenação anterior com trânsito em julgado, pratica qualquer dos núcleos do art. 33 da Lei de Drogas, pratica tráfico simples" (link da gravação no ID. 168314861, PJe 1º Grau). Logo, conquanto no documento colacionado ao ID. 168314860, PJe 1º Grau, atinente à Execução Penal nº 0301156-73.2017.8.05.0022, não conste dados pormenorizados sobre o feito, a consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado — SEEU, por meio do sítio eletrônico desta Corte de Justiça, consoante compreensão jurisprudencial, permite depreender que o processo se refere ao Apelante, o qual possui condenação por fato anterior (157, § 2º, I, CP - 13/07/2014) com trânsito em julgado em 19/03/2015 e, portanto, também anterior à prática delitiva em comento (29/10/2019), sem que se tenha ultrapassado o período depurador, apta a configurar reincidência (evento 7.1 do aludido processo de execução). Nesse viés, ainda que o Juiz de primeiro grau não tenha utilizado a mencionada agravante na segunda fase da dosimetria, tampouco para fixar o regime de cumprimento da sanção, é certo que a existência da sobredita execução penal em face do Recorrente, nos moldes delineados, inviabiliza o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena inserta no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 por expressa vedação

legal, já que, conforme acertadamente enfatizado pelo Juízo singular, o ora Apelante não se trata de réu primário, veja-se: "Art. 33, § 4. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa" Registre-se o entendimento uníssono do STJ de que "[...] pode a Corte estadual, sem piorar a situação do recorrente, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e efeito devolutivo amplo, observados os limites horizontais do tema suscitado, manifestar sua própria e cuidadosa fundamentação sobre as matérias debatidas na origem. Desse modo, ao Tribunal de Justiça, provocado a apreciar o cálculo da reprimenda, compete examinar as circunstâncias judiciais e rever os pormenores da individualização da sanção deliberados na sentença, mantendo ou diminuindo a sanção imposta na instância de origem". (AgRg no HC 562.074/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). Assim, constatado que a reprimenda foi aplicada ao Apelante em observância aos critérios legais, bem assim ao entendimento esboçado pelos Tribunais Superiores, não há reparos a serem feitos na dosimetria da pena alcançada na origem. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se integralmente a sentenca vergastada. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

Relatora Procurador (a) de Justica